



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.003061/95-32
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.402
RECURSO Nº : 120.946
RECORRENTE : ADGMAR CARMO DE MORAES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

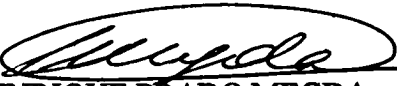
ITR - VALOR DA TERRA NUA - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VTNm. Com o advento da Lei nº 8.847, de 18/01/94, é facultado ao contribuinte o direito de questionar o VTNm fixado pela administração tributária. Para tanto, é necessária a apresentação de Laudo Técnico emitido por profissional habilitado ou por entidade de reconhecida capacitação técnica. Tal providência não foi adotada pela Recorrente.

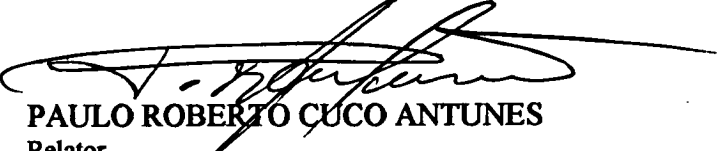
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 120.946
ACÓRDÃO Nº : 302-34.402
RECORRENTE : ADGMAR CARMO DE MORAES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre o valor do Imposto Territorial Rural (ITR), do exercício de 1994, relativo ao imóvel FAZENDA SÃO DOMINGOS, situada no município de PARAUNA – GO, com área de 3.855,8 hectares.

O VTN declarado foi de UFIRs 95.599,20, enquanto o tributado foi da ordem de UFIRs 2.747.545,76, correspondendo a UFIRs 712,57 por hectare.

Em sua Impugnação a interessada argumenta o seguinte:

- O valor da terra nua estipulado pela Receita Federal está superior ao valor venal da terra, incluindo suas benfeitorias;
- No citado município não existe nenhum imóvel cuja terra nua alcançaria valor superior a UFIRs 200,00 por hectare, em 31/12/93;
- As terras dessa propriedade são todas arenosas, sendo o seu valor venal o mais baixo do Município.

Apresenta, em anexo, Laudo Técnico de Avaliação expedido pela Prefeitura Municipal de Paraúna, datado de 21/08/1995, indicando o valor da terra nua como sendo de UFIRs 308.400,00, discriminando, também, os valores das benfeitorias e demais bens existentes no imóvel.

Às fls. 08/10 foi anexada cópia do Parecer nº 236/95 – GA, de autoria do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA, datado de 16/11/95, respondendo à consulta formulada pelo Sr. Delgado-Substituto da Receita federal de Julgamento em Brasília – DF.

Tal consulta continha as seguintes indagações:

- O Engenheiro Civil é, à luz da legislação em vigor, profissional competente para proceder à avaliação de imóvel rural e emitir o respectivo laudo, para fins tributários ?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.946
ACÓRDÃO Nº : 302-34.402

- Quais os profissionais da engenharia civil que têm competência para lavratura de laudos referentes à avaliação de imóveis rurais, principalmente no tocante ao valor comercial do mesmo, valor esse que produz efeitos no crédito tributário lançado contra o contribuinte ?

Em resposta, o referido Conselho informa que “**não constitui atribuição do Engenheiro Civil proceder à avaliação e laudo técnico de imóvel rural**” e, ainda, que “**...tem-se como competentes: ENGENHEIROS AGRÔNOMOS, ENGENHEIROS FLORESTAIS, ENGENHEIRO GEÓLOGO OU GEÓLOGO e ENGENHEIRO AGRIMENSOR.**”

A Autoridade julgadora de primeiro grau decidiu o feito indeferindo a Impugnação e, portanto, mantendo o lançamento inicial, sob os seguintes fundamentos:

- *O artigo 2º, da Instrução Normativa SRF/nº 16/95, diz que “O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte, será comparado com o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, prevalecendo o de maior valor”.*

- *A Secretaria da Receita Federal, através da IN/SRF/nº 16/95, fixou o VTNm/ha para os imóveis rurais situados no Município de Paraúna/GO, para o exercício de 1994, o valor de 890,73 UFIR por hectare (fls. 07), conforme previsto nos §§ 2º e 3º, do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e do artigo 1º, da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.*

- *Desta forma, é de se manter o VTN tributado constante da Notificação de Lançamento do ITR/94 e Contribuições (fls. 02), por estar de acordo com o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm/ha, fixado pela Secretaria da Receita Federal, para os imóveis rurais situados no município de Paraúna/GO.*

Tempestivamente a Interessada apresentou Recurso Voluntário objetivando a reforma da Decisão singular.

Tal Recurso expressa-se por singela Petição acostada às fls. 18 dos autos, onde assevera que:

- *Não foi considerado a avaliação feita pela Prefeitura de Paraúna – GO., haja vista, que são seus técnicos que conhece a realidade do Município, pois no município existe terra de boa qualidade, mas também existe terra fraca, que é o caso das minhas terras;*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.946
ACÓRDÃO Nº : 302-34.402

- As minhas terras são fracas, por ser arenosa e com muitos morros, pedras, etc.;

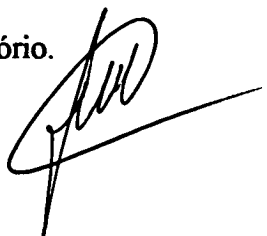
- Será anexado laudo técnico de avaliação de um Engenheiro Agrônomo.

- Portanto, solicita deste Conselho que considere, para efeitos de cálculos do ITR/94, o valor já avaliado pelos técnicos do Município de Paraúna – GO, que é de UFIRs 95.599,20. (SIC)

Não tendo havido apresentação de contra-razões pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão do limite de alçada estabelecido em norma vigente, subiram os autos à apreciação superior.

Até a presente data também não chegou ao conhecimento deste Relator qualquer outra manifestação ou documento originário da Recorrente.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.946
ACÓRDÃO Nº : 302-34.402

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo assim os necessários requisitos para a sua admissibilidade.

A questão que nos é dada a decidir restringe-se ao VTN do imóvel rural antes identificado, bem como a sua área tributável, que serviu de base ao cálculo do ITR/94, objeto do lançamento atacado pela Recorrente.

O Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), fixado para o Município de Paraúna/GO, pela Instrução Normativa SRF nº 016/95 é o que foi adotado pela fiscalização no lançamento em questão.

Pretende a Recorrente, apoiada no Laudo Técnico de Avaliação acostado às fls. 03 dos autos, obter uma ainda maior redução do VTN de sua propriedade, no exercício de 1994, que seria no total de UFIRs 308.400,00.

É plenamente sabido que com o advento da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, o contribuinte passou a ter o direito de pleitear a redução do VTN fixado pela autoridade administrativa, na forma como estabelece, *verbis* :

"Art. 3º ...

.....

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de renomada capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."

Ocorre que o Laudo Técnico de Avaliação apresentado como prova do alegado (fls. 03) é inaceitável para tal finalidade, por não demonstrar, de forma inequívoca, a capacitação técnica e habilidade profissional do seu emitente.

Além disso, não demonstra o referido laudo, comprovadamente, quais as características que diferenciam o referido imóvel, das demais terras do Município.

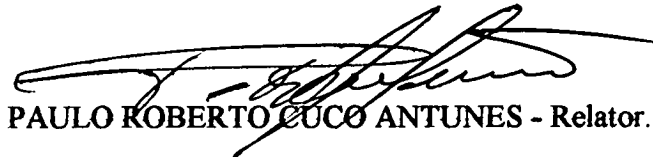
Desta forma, considerando que o valor tributável atribuído pela repartição fiscal refere-se ao VTNm fixado pela Instrução Normativa SRF nº 016/95, e não tendo sido trazida pela Recorrente qualquer outra prova eficaz para modificar tal situação, nem com relação à área tributável do imóvel supra, não vejo como atender ao pleito contido na Apelação supra.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.946
ACÓRDÃO Nº : 302-34.402

Por tais razões e tudo o mais que dos autos consta, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

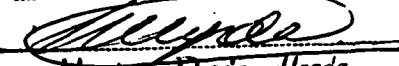
Processo nº: 10120.003061/95-32
Recurso nº : 120.946

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.402.

Brasília-DF, 19/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Almeida
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em: 22 de março de 2001



Ligia Soaff Vianna
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL